



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 274/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.000964/2007-79 – Vol. I e Apenso nº 02018.001484/2006-44 – Vols. I e II

Autuado: MADEIREIRA JUARY LTDA.

O presente processo trata do auto de infração nº 600448/D - Multa, lavrado em 31/07/2007, em desfavor de MADEIREIRA JUARY LTDA - Matriz, por “*vender 361,666 m3 de madeira serrada da espécie florestal Swietenia Macrophylla Ring Meliaceae (mogno), sem licença ambiental válida outorgada pela autoridade competente, de acordo com o processo nº 02018.001484/06-44*” em Redenção/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99, que corresponde a crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 2.680.833,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Relatório de Fiscalização.

Segundo o Despacho 1916/2007, da Procuradoria Jurídica, a empresa ajuizou mandado de segurança com o objetivo de que lhe fosse assegurada a possibilidade de exportar mogno que já havia sido explorado, arguindo a ilegalidade da Instrução Normativa nº 03/1998, que vetou tal prática em alguns municípios do Pará. A sentença de primeiro grau, de 30/07/1999, concedeu em parte a segurança, garantindo à empresa o direito de serrar, transportar e comercializar as madeiras já extraídas. Em reexame necessário, o TRF da 1ª Região reformou a sentença proferida, decidindo pela denegação da segurança em 16/11/2005. Com o trânsito em julgado da decisão, o procurador que subscreve o Despacho solicitou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa Madeireira Juary Ltda, por vender mogno sem autorização do órgão competente (fls. 06-07).

A defesa foi protocolada em 03/09/2007, às fls. 16-32, e dispõe, em resumo: que houve cerceamento de defesa, pois a empresa não foi notificada da lavratura do auto de infração; que não pôde se manifestar no curso do processo nº 02018.001484/06-44, que lastreou a autuação; que não há indício material do fato alegado no auto infracional, mas apenas um relatório de fiscalização; que seu representante não encontrava-se presente no momento da autuação, fato comprovado pela ausência de assinatura no respectivo campo; que a espécie de madeira citada no auto está fora de comercialização e industrialização há mais de 5 anos; que o agente autuante não esclareceu, em momento algum, quais os períodos, quais as notas fiscais e quais os documentos que levaram à constatação de que a empresa vendeu 5.361,666 m3 de madeira.

Às fls. 50, o Superintendente do Ibama/PA, fundamentado no parecer da Procuradoria Federal de fls.43-49, indeferiu a defesa e homologou o auto de infração em 21/09/2007.

Inconformada com a decisão da Superintendência, a autuada interpôs recurso ao Presidente do Ibama em 21/12/2007, às fls. 54-68, que, com base no Despacho nº 1156/2008, negou provimento ao recurso em 22/09/2008, às fls. 91.

Notificada da decisão do Presidente do Ibama em **31/10/2008**, a defendente interpôs novo recurso em **18/11/2008**, às fls. 104-156, por meio de advogado com procuração às fls. 157, e aduziu, em resumo: que, devido à Instrução Normativa 03/1198, que impede a extração de mogno, a empresa encontra-se inoperante, fato que torna impossível o pagamento da multa; que durante o exercício de suas atividades cumpria todas as exigências da legislação ambiental; que a última vez que vendeu madeira estava devidamente amparada por documentação legal; que a multa encontra-se prescrita, tendo em vista o art. 114, inciso I do Código Penal; que as atividades da autuada foram paralisadas em 1998 e que a última venda ocorreu em 1999, mediante decisão judicial, sendo que a autuação é de 2007; que a recorrente não foi notificada da abertura de procedimento fiscalizatório, fato este que torna o auto nulo de pleno direito; que inexistente prova capaz de sustentar as alegações do auto.

O processo nº 02018.001484/2006-44, referente ao mandado de segurança mencionado acima, encontra-se apensado aos presentes autos, que foram enviados ao Conama em 09/04/2010.

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 30 de novembro de 2011.

